



Número: **0802674-25.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUSTAVO SANTOS DA SILVA (AUTOR)	RODRIGO MORENO DA SILVA PITANGA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	
URAI DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90418 43	26/01/2017 15:32	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
90418 83	26/01/2017 15:32	<u>Petição</u>	Documento de Comprovação

Petição em anexo.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN À QUEM COUBER
POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

GUSTAVO SANTOS DA SILVA, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o n. 047.001.924-70 e RG n. 1734783 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Cafeara, n. 126, Santarém, CEP: 59129-260, Natal-RN, através de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional na Rua Dr. Lauro Pinto n. 2.000, onde indica para receber as citações e intimações, assim, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO de Cobrança de SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, Sala 104, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.031-205; pelos fatos e fundamentos que seguem:

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE JUDICIAL

O Requerente declara que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei 13.105/2015 (NCPC), arts. 98, § 1º e § 6º, e 99, § 3º e § 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o autor desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômicas de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DOS FATOS

No dia **07 de dezembro de 2015**, o autor trafegava em sua motocicleta, quando adormece, perdendo o controle do seu veículo, atingindo o mesmo no canteiro central da Av. Maria Lacerda.

Com a colisão o ator foi arremessado ao solo, sendo socorrido após o acidente para o Hospital Antônio Prudente, onde deu entrada na urgência se queixando de muitas dores no joelho direito, esquerdo e cotovelo esquerdo.

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal-RN
Fones: (84)99990-9816 (84)99164-9954

Os médicos procederam com uma série de exames e identificaram lesão de natureza grave nos membros acometidos.

Para reparar as lesões em comento o autor fora submetido a diversos procedimentos médicos, inclusive necessitando ficar internado na referida unidade hospitalar, sendo registrado também nesse período escoriações na face, conforme comprovam as documentações médicas em anexo.

Após meses do acidente o autor continuou sentindo dores no membro acometido, e ao procurar novamente tratamento médico teve a notícia de que se tratava das sequelas do acidente.

Mesmo com toda competência médica empreendida o autor ainda assim carregará sequelas para o resto de sua vida.

Passado o trauma inicial, a vítima procurou a delegacia de polícia, para relatar o ocorrido, conforme **boletim de ocorrência n. 0740/2016** em anexo.

Assim, respeitando o esgotamento prévio da via administrativa, pleiteou perante a seguradora sua indenização por invalidez permanente, recebendo apenas **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, sendo esse um valor absurdo e muito distante do teto, o que se faz necessário devido a gravidade de sua lesão.

Diante de tal fato, o suplicante tomando ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ter seu pleito atendido para receber o complemento de sua indenização, qual seja: **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), atingindo o real valor devido, neste caso R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007.

DO DIREITO

A Lei n. 6.194/74 deu inicio ao seguro DPVAT, criado para amparar as vitimas de acidentes causados por veículos automotores em vias terrestres. Para tanto, foi criado um consorcio de seguradoras privadas, responsável pela administração de todo valor arrecadado com o pagamento desse seguro, que vale salientar, o mesmo é obrigatório, pago no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Transito – DETRAN.

O convenio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações nos casos de morte, invalidez permanente ou despesas medicas que tenham tido como origem um sinistro advindo de acidente no transito, conforme indica o art. 3, II, da Lei 6.194-74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

**Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal-RN
Fones: (84)99990-9816 (84)99164-9954**

No art. acima podemos extrair que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas.

Outrossim, a própria seguradora reconheceu o direito do autor, uma vez que efetuou o pagamento a menor, e agora o mesmo pleiteia o valor devido. Destaca-se inclusive, que o recebimento de parte da indenização não implica em renúncia do valor remanescente.

Sem maiores delongas, passa-se a analisar o caso a luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Não há nenhuma dúvida quanto a existência e gravidade do acidente onde teve por vítima o autor, resultando inúmeras lesões de natureza irreparável, acusando a invalidez permanente e conexão de causalidade entre o acidente e as lesões, conforme comprovam os portuários médicos acostados.

Outra exigência legal, é a prova do conexão de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser facilmente demonstrado tanto pelo laudo supracitado, quanto pelo Boletim de Ocorrência Policial (em anexo).

Ora, é inegável que o autor se enquadra nos termos do art. 3, II, da Lei 6.194-74, o qual impõe pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

É igualmente inegável que, por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o autor, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo, visto que, todos os documentos acostados corroboram para que o autor consiga atingir o valor indenizatório em seu grau máximo.

O seguro obrigatório, ao contrário dos demais, é regido por legislação específica, sendo a indenização tarifada. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Isto posto, estão todos os requisitos legais respeitados, restando apenas a análise por Vossa Excelência da quantificação do valor da indenização.

DA CORRETA VALORAÇÃO

Douto julgador, de acordo com a Lei 11.945/2009, as indenizações por invalidez deverão ser pagas proporcionalmente ao grau de lesão permanente constatada.

Dispõe o § 5 da Lei 6.194/74, que será fornecido a vítima, no prazo de até 90 dias, laudo com verificação da existência e quantificação das lesões.

Contudo, isso não foi o que ocorreu, o pagamento parcial foi feito sem que houvesse sido respeitado o laudo pericial.

**Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal-RN
Fones: (84)99990-9816 (84)99164-9954**

Ora, o valor livremente arbitrado pelo consorcio de seguradoras, nos parece atender apenas aos interesses do mesmo, partindo do princípio que a indenização não foi calculada na devida extensão do dano.

Entendimento similar se observa na jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENDIDA COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74, COM REDAÇÃO ATUAL, PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. DATA DO SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO ORIUNDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A COMPROVAR O GRAU DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ DO SEGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1. Se a lei determina que o pagamento do seguro DPVAT deverá ser efetuado com base em laudo pericial que quantifique a lesão incapacitante sofrida pela segurada, cumpre ao magistrado, independentemente de pedido expresso da parte, determinar, de ofício, a realização da prova, pena de negativa de vigência à norma que rege o aludido seguro obrigatório. 2. Incorre, portanto, em inegável cerceamento de defesa, a sentença que não acolhe o pedido de complementação da indenização securitária ao argumento de que a autora dispensou expressamente a produção de prova pericial, justo ser impositiva a determinação legal de que a verba será paga de acordo com o grau de invalidez a ser apurado em perícia médica, sem a qual se mostra impossível estimar o valor efetivamente devido pela seguradora. (TJ-SC – Apelação Cível AC 20110665910 SC 2011.066591-0 (Acordão) (TJ-SC) – rel.: Des. Eládio Torret Rocha. Data de Publicação: 19/11/2014.

Desta feita, é de extrema importância que o autor seja periciado novamente, visto que, a perícia procedida pela seguradora não respeitou a correta extensão do dano e sua consequente indenização cabível, o que desde já se requer.

O referido pagamento também não respeitou a devida atualização monetária, que dever ser aplicada desde a data do evento danoso.

Versando sobre o tema, o MM ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ), relator do Recurso Especial n. 1.483.620, entende que “**a correção monetária é um instituto tão familiar ao cotidiano econômico brasileiro que sua aplicação tornou-se regra nas relações jurídicas de direito privado e passou a ser incluída nas condenações judiciais independentemente de pedido das partes. Sua excepcional exclusão, segundo ele, deve constar expressamente na lei o no contrato.**”

Ademais, o art. 1 da Lei 6.899/81, dispõe que “a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”.

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal-RN
Fones: (84)99990-9816 (84)99164-9954

É justo e cabível, que o valor apurado, após parecer médico atestando o grau de incapacidade do Autor, seja devidamente corrigido monetariamente desde a data do evento danoso até a sua efetiva liquidação, o que desde já requer o autor.

Após demonstrar e lastrear todo o alegado mediante comprovação probatória, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados são suficientes para sustentar a pretensão autoral. Assim, vem a presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que segue.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o ator que:

a) Seja concedida a gratuidade judicial, haja vista o Requerente não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, assegurados pela Lei 13.105/2015 (NCPC), arts. 98, § 1º e § 6º, e 99, § 3º e § 4º;

b) Seja designada data para realização de Audiência de Conciliação, para que seja verificada a possibilidade de acordo entre as partes.

c) Expeça-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor**, para caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

d) O autor seja submetido a nova perícia médica, através de médico nomeado por esse juízo e custeado pelo Estado ou pela ré, a fim de constatar o real grau de invalidez permanente do autor e mensurar a devida indenização;

e) A presente demanda seja julgada em sua total procedência, condenando a requerida ao **pagamento da quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, determinado pela Lei 6. 194/74, art. 3, II, em favor do autor, devidamente corrigidos monetariamente desde a data do acidente, com incidência de juros legais a contar da citação;

f) A condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

g) Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos no direito, em especial o depoimento pessoal da ré.

h) Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

**Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal-RN
Fones: (84)99990-9816 (84)99164-9954**

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal-RN, 26 de janeiro de 2017.

**Rodrigo Moreno da Silva Pitanga
OAB-RN 12.313**

**Pedro Henrique de Oliveira Moura
OAB-RN 13.112**

**Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal-RN
Fones: (84)99990-9816 (84)99164-9954**